

OS NOVOS ARRANJOS FAMILIARES E OS IMPACTOS NA PARTILHA DE BENSHranieliellen Broch de Souza¹Verônica Abud Paranhos Moraes Sena²

RESUMO: Este estudo, realizado na área dos Direitos Humanos, é uma reflexão a respeito dos impactos na partilha de bens com enfoque nos novos arranjos familiares. Tratando-se de uma pesquisa básica que possibilitou maior conhecimento a respeito do tema, a pesquisa qualitativa fez-se imprescindível, vez que proporcionou avaliar e analisar os impactos na partilha de bens em foco, acrescida do uso da pesquisa explicativa, de suma importância, por permitir a identificação dos fatores que determinam e contribuem para o reconhecimento dos novos arranjos familiares e os impactos na partilha de bens. Ademais, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, que permitiu a análise de obras e documentos sobre o assunto, facilitando e auxiliando na formação e obtenção de informações que fundamentaram o tema, e, ainda, o método de abordagem dedutivo permitiu um estudo mais amplo e detalhado do assunto, propiciando um resultado satisfatório. No que diz respeito ao método de procedimento, fora adotado o monográfico, que possibilitou um estudo aprofundado sobre o tema em todos os ângulos e aspectos. Conclui-se que, apesar do reconhecimento pela sociedade dos novos arranjos familiares, o Estado peca com o descompasso legislativo, impossibilitando a aplicação da partilha de bens de forma eficiente, ficando o Estado em descrédito diante da sociedade, o que ocasiona desigualdades e injustiça aos cônjuges, bem como um grande desrespeito às suas vidas, sendo necessária a efetiva execução de tais medidas.

PALAVRAS-CHAVE: Família. Partilha de Bens. Proteção.

THE NEW FAMILY ARRANGEMENTS AND THE IMPACTS ON THE SHARING OF ASSETS

ABSTRACT: This study, carried out in the area of Human Rights, is a reflection on the impacts on the sharing of property, focusing on new family arrangements. Since this is a basic research, which allowed for greater knowledge on the subject, the qualitative research was essential, since it allowed for an analysis of the impacts on the sharing of property in focus, plus the use of explanatory research, of utmost importance, for allowing the identification of the factors that determine and contribute to the recognition of new family arrangements and the impacts on the sharing of property. Furthermore, the bibliographical research was used, which allowed the analysis of works and documents on the subject, facilitating and helping in the formation and obtaining of information that substantiated the theme, and also, the deductive approach method allowed a broader and more detailed study of the subject, providing a satisfactory result. As far as the method of procedure is concerned, the monographic was adopted, which enabled an in-depth study of the theme from all angles and aspects. It is concluded that, despite the recognition by society of the new family arrangements, the state fails with the legislative gap, making it

¹Bacharel em Direito. Advogada inscrita na OAB/MT sob nº 28.764. E-mail: hranieliellen_broch@hotmail.com

²Especialista em Docência do Ensino Superior com ênfase no Ensino a Distância. Assessora Jurídica da Câmara Legislativa de Bom Jardim de Goiás. Coordenadora dos cursos de pós-graduação do Centro Universitário UniCathedral. Advogada inscrita da OAB/MT sob o nº 27.919. Vice-presidente do Conselho Municipal da criança e do adolescente de Barra do Garças-MT. Professora Contadista.

impossible to apply the sharing of assets efficiently, bringing the state into disrepute before society, which causes inequalities and injustice to spouses, as well as a great disrespect to their lives, being necessary the effective implementation of such measures.

KEYWORDS: Family. Asset Sharing. Protection.

1. INTRODUÇÃO

A diversidade familiar vem se estabelecendo no âmbito social de forma gradativa, constituindo-se um relevante fator aclamado pela mídia e pela sociedade. O reconhecimento de novos institutos familiares impõe ao Estado, como órgão federativo responsável pela proteção da nação, a adaptação dos instrumentos normativos para o auxílio e suprimento necessários à proteção dos novos arranjos familiares que, por ora, configuram como minoria na sociedade brasileira.

Ademais, a Constituição Federal de 1988, patronessa dos Direitos humanos, dedica o artigo 226 à família, intitulando-a como a base da sociedade, nos quais estabelece um conjunto de normas destinadas à sua proteção, resguardado a essa classe, proteção especial do Estado.

No entanto, com o advento dos novos arranjos familiares, é possível observar que as ferramentas de proteção destinadas a essa classe não vêm sendo aplicadas de forma igualitária a todas modalidades pelo Estado, ocasionando desigualdade, injustiça, evidenciando predileção familiar pautada na monogamia, incorrendo em desrespeito à legislação vigente, bem como aos sujeitos que deveriam estar legalmente protegidos.

À luz do apresentado, muitos doutrinadores e juristas têm criticado a atuação do Estado perante o descompasso da ação estatal quando à proteção das novas entidades familiares, buscando respostas e soluções adequadas para a sua efetividade, correta e igualitária aplicabilidade, com respaldo nos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana, do Pluralismo familiar e da Isonomia.

Em virtude dos fatos mencionados, este trabalho de pesquisa tem como tema “Os Novos Arranjos Familiares e os Impactos na Partilha de Bens”, almejando analisar os novos arranjos e os impactos gerados na partilha de bens, à luz do seguinte problema: quais são os principais impactos decorrentes dos novos arranjos familiares na partilha de bens?

A rigor, o objetivo central desta pesquisa atenta-se a analisar os novos arranjos familiares no direito de família contemporâneo e os seus reflexos na partilha de bens, com o

desígnio de certificar se o Estado tem atuado de forma eficaz e eficiente na proteção dessas famílias.

Por conseguinte, na elaboração desta pesquisa foram utilizados métodos específicos para obtenção de resultados precisos e solução da problemática apresentada. Assim, trata-se de uma pesquisa básica, tendo como intuito percorrer o tema “Os novos arranjos familiares e os impactos na partilha de bens”, objetivando maior conhecimento quanto ao problema.

Em face das indagações aludidas neste artigo e o modo de abordagem do problema, adotou-se a pesquisa qualitativa, como forma mais adequada para explanar o assunto em questão, vez que o objetivo primordial desta é analisar a atuação do Estado frente aos novos arranjos familiares e os impactos na partilha de bens.

Nessa perspectiva, no que diz respeito aos objetivos, faz-se necessário o uso da pesquisa explicativa, tendo em vista que ela permitirá a identificação dos fatores que determinam ou contribuem para a atuação do Estado, permitindo um conhecimento aprofundado dos fatos que nos circundam, proporcionando um melhor resultado e expondo a razão.

Não obstante, a adoção da pesquisa bibliográfica foi de suma importância na discussão da temática apresentada, tendo em vista que a análise de obras e documentos sobre o assunto facilita e auxilia na formação e na obtenção de soluções cabíveis ao problema abordado.

Com base nisso, é propício o emprego do método de abordagem dedutivo, que permitirá um estudo mais amplo e detalhado do assunto ora apresentado, proporcionando um resultado satisfatório, tendo em vista que ele parte de uma premissa maior, ou seja, teorias e leis gerais (Constituição Federal e Código Civil), para uma premissa menor, qual seja, fenômenos particulares. Quanto ao método de procedimento, crê-se como mais congruente a adoção do método monográfico, vez que possibilita um estudo aprofundado sobre o tema, em todos os ângulos e aspectos.

Como autores fundamentais para elaboração da pesquisa, foram utilizados Madaleno (2018), Dias (2016) e a legislação brasileira (BRASIL, 2002 e 1988), que serviram como fontes norteadoras para o desenvolvimento do estudo e a solução da problemática.

À vista disso, para a organização deste artigo abordou-se o conceito de família, em todos os seus aspectos, para um melhor entendimento quanto aos direitos discutidos no desenvolver do assunto, bem como os arranjos familiares e os impactos na partilha de bens para familiarização e discussão do tema.

Por fim, cumpra-se salientar que este artigo se justifica por se tratar de novos arranjos familiares em processos envolvendo partilha de bens e os impactos gerados na partilha de bens no reconhecimento dos novos arranjos familiares, visto que não tem tido uma proteção/amparo satisfatório às pessoas inseridas nesse novo contexto social, logo, quando o bem almejado não é alcançado pelo indivíduo, a justiça torna-se ineficaz, ficando o judiciário em descrédito diante da sociedade, evidenciando um enorme desrespeito, não somente ao texto constitucional, como também aos próprios cidadãos.

Assim, diante da perspectiva de que a sociedade nunca parou e não vai parar de evoluir, é sabido que os conflitos e as necessidades sociais são inevitáveis e, sendo o Estado o único titular de direitos e deveres para solucionar os litígios, pretende-se explicar a imprescindibilidade do aperfeiçoamento não somente textual, mas também da estrutura interna do Estado no que diz respeito ao descaso do Poder Público na execução de políticas públicas, assegurando a devida concretização e garantia das novas modalidades de família.

Isso posto, este artigo se justifica pelas reflexões concretas quanto aos novos arranjos familiares e os principais impactos gerados na partilha de bens.

2. CONCEITO DE FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO

2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA

O conceito de família sempre esteve em constante modificação/mutação no decorrer do tempo. Conforme a história vai evoluindo com o decorrer dos anos, os conceitos vão se adaptando às exigências do tempo, do lugar e dos costumes da época em detrimento da verdadeira realidade vivida naquele momento.

Com o conceito de família não seria diferente. Através dos anos, o conceito de família vem se ampliando aos poucos de forma a acompanhar a evolução da sociedade, buscando inserir todas as formas de família em sua definição, trazendo o amparo necessário a todos os indivíduos pertencentes à sociedade.

O mundo se encontra em um estágio de liquidez, as mudanças ocorrem de forma mais acelerada, isso também se reflete na família que não mais possui um conceito fixo, mas sim um conceito livre, que se adapta conforme a sociedade, a cultura, o tempo e a condição socioeconômica.

Diante da narrativa, paira em nosso envolvimento: O que é família? Qual o conceito de família?

Pois bem, em consonância com a legislação brasileira, família é a união de pessoas integradas pela possibilidade de manifestação de afeto por meio da convivência, publicidade e estabilidade de relações intersubjetivas.

Apesar de se apresentar uma definição atual e amplamente abrangente, nem sempre foi assim, o conceito passou por diversas modificações no decorrer do tempo, podendo ser variado conforme a cultura analisada e a realidade socioeconômica, de acordo com o contexto que a família está inserida.

2.2 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

Na era romana, o instituto familiar era pautado no patriarcado, sendo o homem considerado o chefe, o administrador, o representante da sociedade conjugal, possuindo todo o poder sobre os membros de sua família.

Observa-se que a base da família era fundada no casamento monogâmico entre homem e mulher sob a condição de gerarem a prole, sendo permitido que o homem tivesse uma segunda esposa somente se a primeira fosse “infértil” ou acometida com doença grave.

Por muitos anos, a figura do patriarcado se estabeleceu na sociedade em geral, os relacionamentos monogâmicos persistiram até boa parte do século XX, tendo em vista que a família era regida pelo clero, exclusivamente pelo direito canônico, que regulava o direito dos homens entre si e até mesmo o Estado, tendo as normas romanas forte influência no direito, exercidas nas relações patrimoniais em relação ao pátrio poder.

No Brasil, apesar de terem suas bases pautadas no direito canônico, em termos constitucionais, a Constituição de 1934 trouxe a proteção da família através do Estado, que se torna mediador das relações desses institutos, tornando-a indissolúvel, não havendo mudanças significativas nas constituições posteriores, somente a conservação do texto anterior.

Em termos civilistas, o Código Civil de 1916 mantinha em si o modelo de família patriarcal e hierarquizada, proposta pelo direito canônico, limitando-se exclusivamente aos componentes originários do casamento, sendo proibida a sua dissolução, sob pena de discriminação perante a sociedade.

O grande salto evolutivo veio com o advento da Constituição de 1988, que se desfez do casamento como requisito para proteção familiar pelo Estado, bem como instituiu o divórcio em nosso ordenamento jurídico por meio da emenda constitucional de 1977. Vejamos:

Art. 1º O § 1º do artigo 175 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 175 -

§ 1º - O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos". (BRASIL, 1988).

Ao longo do século XX, os dogmas canônicos foram se perfazendo no tempo, surgindo, aos poucos, mudanças significativas no instituto familiar decorrentes das alterações sociais. Com a promulgação da Carta Magna de 1988, houve a ampliação do conceito de família, inserindo em seu texto novos modelos de família, bem como novas formas de constituição familiar.

A instituição familiar teve que se adequar às exigências da contemporaneidade, diante da variação cultural e principalmente da evolução nos tipos de relacionamentos, estabelecendo novos valores sociais. Alicerçada na família como base da sociedade, priorizou a união constituída pelo carinho, amor e afeto e não mais no intuito somente de procriação, tendo em vista que a família não mais se baseia em regras impostas, mas sim nas particularidades e nos valores sociais que a fazem.

A evolução da instituição familiar é contínua, alicerçada no relacionamento a partir do afeto, afastando os conceitos abusivos trazidos pelo patriarcado, imperando as características contemporâneas de autoridade parental, vez que, diante da proteção e da regulação do Estado, passa a ser DEVER e não mais PODER sobre sua prole.

3. OS NOVOS ARRANJOS FAMILIARES

A Magna Carta de 1988 foi inovadora em seu texto, trazendo a pluralidade familiar e auferindo um capítulo específico para tratar sobre os seus direitos, colaborando de forma expressiva para o desenvolvimento do ordenamento jurídico.

Como resposta, o Código Civil de 2002 trouxe a regulamentação e o reconhecimento jurídico e social da União Estável e da família Monoparental, bem como houve a criação de diversas leis esparsas que regulamentam o direito da família.



De fato, a Constituição Federal e o Código Civil trouxeram grandes transformações no âmbito familiar, no entanto, faz-se necessário destacar que na sociedade, as pessoas se relacionam de forma dinâmica, trazendo novos direitos, formando novas famílias que ainda não possuem amparo jurídico e que necessitam de reconhecimento e regulamentação pelo Estado.

Para compreensão dinâmica dos novos arranjos familiares, será feita uma divisão em tópicos dos tipos de família e a distinção entre aquelas que são reconhecidas em nosso ordenamento jurídico e as que não são.

3.1 FAMÍLIA TRADICIONAL/PATRIARCAL

Persistente até meados do século XX, a família patriarcal consistia no poder de família emanar única e exclusivamente do homem, sendo um conceito arcaico e defasado, foram afastadas do modelo “tradicional” de família suas características patriarcais, estabelecendo-se novas diretrizes em relação ao seu conceito, visto que não mais se verifica a existência do pátrio poder, mas sim um poder familiar que emana dos pais de forma mútua e igualitária, possuindo, ambos, os mesmos direitos e deveres.

Influenciada pelo direito canônico, a família “Tradicional” diz-se aquela formada pela união de um homem e uma mulher que, juntos, manifestam a vontade de viver em comunhão perante o juiz que os declaram casados.

Esta modalidade de família ainda é a mais adotada entre os brasileiros, no entanto, cultuam sobre a nova percepção de seu conceito, não mais vigorando o patriarcalismo nas relações familiares.

3.2 UNIÃO ESTÁVEL

A União Estável foi contemplada no Código Civil de 2002, disciplinado pelo Art. 1.723, reconhecendo-a como entidade familiar, vejamos:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. (BRASIL, 2002).

Esta modalidade de família é constituída pura e exclusivamente pelo afeto entre os

companheiros, sendo reconhecida quando os companheiros convivem de modo duradouro e com o intuito de constituir família, não tendo prazo determinado para sua existência ou para seu término.

Apesar do nosso ordenamento jurídico adotar a expressão “homem e mulher”, a união estável pode ser reconhecida entre indivíduos de qualquer sexo, independentemente de ser uma relação heterossexual ou homoafetiva.

Cumpra-se salientar que a caracterização da União Estável se dá diante do cumprimento dos requisitos impostos pela lei, dessa forma, atendidos todos requisitos, a união estável será reconhecida mesmo em se tratando de concubinato adulterino.

3.3 FAMÍLIA HOMOAFETIVA

As relações homoafetivas foram, por um longo tempo, assunto de discussão no âmbito jurídico. O reconhecimento quanto aos seus direitos foi e é debatido durante anos no plenário.

De fato, o reconhecimento da união homoafetiva deve ser considerado um marco histórico na legislação brasileira e na luta da comunidade LGBTQIA+, que até os dias atuais luta incansavelmente pelos seus direitos, mesmo diante da opressão, da discriminação, do preconceito, da violência e do descaso.

Portanto, a união homoafetiva é aquela formada por pessoas do mesmo sexo, sendo considerada família desde que preencham os requisitos da afetividade, estabilidade, ostensibilidade, bem como tenham como finalidade a constituição de família.

3.4 FAMÍLIA PARALELA OU SIMULTÂNEA

A família simultânea é uma modalidade ainda não reconhecida pelo ordenamento jurídico, assim como muitas outras, este tipo relacionamento é fruto cultural da sociedade.

Tal instituto familiar é caracterizado pela ação concomitante de duas famílias distintas unidas apenas por um membro em comum, ou seja, aquela em que o homem ou a mulher, sendo casados, constituem uma outra família.

Esse novo arranjo familiar é bastante evidenciado em casos de concubinato, no qual o sujeito, mesmo estando casado, constitui nova família que é reconhecida por União Estável, neste caso, ambas as famílias devem receber o amparo necessário.

Apesar de não haver legislação que prevê esse tipo de relação, a justiça não se abstém

ao caso, dando todo auxílio necessário às famílias envolvidas, assegurando a elas seus direitos a partir do direito comparado.

3.5 FAMÍLIA POLIAFETIVA

As famílias poliafetivas dominam o ranking de discussões no âmbito jurídico, se apresentando como o maior desafio entre os juristas. O reconhecimento e a adequação deste instituto familiar proporciona debates calorosos entre os congressistas, que partilham de opiniões conflitantes quanto à sua definição, legalidade, enquadramento, entre outros.

Diante do caráter mutável da sociedade e conseqüentemente a forma de se relacionar entre si, a poliafetividade se apresenta como uma modalidade de constituição familiar consistente na união de três ou mais pessoas, independentemente do gênero, que vivem entre si um relacionamento amoroso com consentimento e vontade de todos os envolvidos.

Moldados por uma educação canônica e singular, a sociedade, ou melhor, o indivíduo encontra dificuldade em visualizar um relacionamento afetivo compartilhado de forma igual e consentida com mais de uma pessoa, resultando na obstrução do reconhecimento e positivação deste instituto.

No entanto, as famílias que se identificam com as relações poliafetivas não carecem de amparo, mesmo com a falta de regulação específica, os tribunais atribuem à essa união as mesmas regras da união estável, uma vez que o que deve se amparar são os direitos inerentes a cada indivíduo.

3.6 FAMÍLIA MONOPARENTAL

Esta modalidade constitui a mais comum entre as famílias brasileiras, a família monoparental é aquela composta pela presença de um dos genitores com o filho. Por ser bastante comum no cenário brasileiro, está expressamente prevista na legislação brasileira.

Importante destacar que grande parte das famílias monoparentais é composta por mulheres, ou seja, a genitora e o filho.

3.7 FAMÍLIA ANAPARENTAL

Fruto do atraso legislativo, a família anaparental é caracterizada pela convivência, independentemente de relação de parentesco ou laços consanguíneos, o que não exclui essa possibilidade, também não possui previsão legal.

Contudo o STJ já manifestou seu entendimento quanto ao assunto, dispondo que diante da constatação de vínculos subjetivos que remetem à família, merece o reconhecimento e igual status.

[...]O primado da família socioafetiva tem que romper os ainda existentes liames que atrelam o grupo familiar a uma diversidade de gênero e fins reprodutivos, não em um processo de extrusão, mas sim de evolução, onde as novas situações se acomodam ao lado de tantas outras, já existentes, como possibilidades de grupos familiares. [...] Nessa senda, a chamada família anaparental - sem a presença de um ascendente-, quando constatado os vínculos subjetivos que remetem à família, merece o reconhecimento e igual status daqueles grupos familiares descritos no art. 42, § 2, do ECA. Recurso não provido. (STJ - REsp: 1217415 RS 2010/0184476-0, 19/06/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2012).

3.8 FAMÍLIA MOSAICO

Devido ao alto índice de separações e divórcios, a família mosaico tem se destacado entre as demais, uma vez que a constituição deste arranjo de família deriva da união do ex-cônjuge com outra companheira e os filhos destas, formando, assim, uma união recomposta.

Verifica-se, aqui, que tanto a família divorciada quanto a nova família constituída são ligadas por vínculos afetivos anteriores que não se rompem, quais sejam, os filhos, desta forma, uma vez que o poder familiar não se perde com o divórcio, prevalece o vínculo afetivo entre as famílias reconstituídas.

Apesar de haver divergência de entendimentos nesta relação quanto ao parentesco entre os filhos consanguíneos e os enteados, as interpretações atuais voltam-se justamente ao caráter afetivo e na vontade de formar família, logo, tem-se como contraditório afirmar que os filhos de pais divorciados não são parentes entre si, uma vez que, segundo a visão modernista do instituto familiar, a afetividade atua como a principal caracterização da existência de parentesco entre as famílias envolvidas.

3.9 FAMÍLIA EXTENSA OU AMPLIADA

Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou do casal, formada pelo vínculo de convivência ou afetividade com parentes próximos, neste caso, com os quais a criança ou o adolescente convive.

É comum a incidência deste instituto familiar nos casos em que a prole passar a ter maior convivência com os avós, independentemente do motivo, fazendo com que os laços afetivos sejam fortalecidos, estendendo-se o instituto familiar até estes.

3.10 FAMÍLIA SUBSTITUTA

O instituto familiar em comento é tido como uma medida excepcional, na qual somente é constituída verificada a necessidade de inserção da criança e/ou adolescente em nova família, mediante guarda, tutela ou adoção.

A família substituta constitui-se, em primeiro momento, como forma de família provisória, na qual o menor é inserido até que se encontre sanada as possibilidades de ser reinserido em sua família natural ou acolhido pela família extensa.

Cumpra-se salientar que a colocação do menor em família substituta é precedida de acompanhamento realizado por profissionais para preparação e adaptação.

3.11 FAMÍLIA EUDEMONISTA

Por fim, após extensa explanação dos novos arranjos familiares existentes na atual sociedade brasileira, destaca-se o instituto da família eudemonista. Rompendo com os dogmas arcaicos, canônicos e patriarcais enraizados na cultura ultrapassada da formação familiar, a família eudemonista engloba conceitos atuais em seu instituto, pautada na principal característica da atual definição de família, a afetividade.

A família eudemonista é alicerçada na “supremacia do amor, a busca pela felicidade e na solidariedade como modo único modo eficaz de definição da família e de preservação da vida” (DIAS, 2015 p. 140). Esta modalidade de família encontra-se presente em todas as outras, tendo em vista que é formada pelos objetivos e fundamentos visados por todas as pessoas no âmbito familiar.

Como marco evolutivo social, a família eudemonista fundamenta-se nos direitos e deveres mútuos entre os membros da família, inexistindo a figura patriarcal ou um único

provedor do lar, sendo a manutenção da família dividida de forma igualitária, pautada no amor.

Apesar da dinamicidade das relações pessoais, a desconstrução de conceitos retrógrafos faz-se necessária no atual contexto social, de forma a ajustá-los à realidade.

4. O DESCOMPASSO DA AÇÃO DO ESTADO FRENTE AOS NOVOS ARRANJOS FAMILIARES

A sociedade brasileira, marcada pela diversidade cultural, dispõe de diversas entidades familiares em seu meio, a maioria delas encontra reconhecimento nas doutrinas pátrias doutrinas, no entanto, há de se observar um déficit quanto ao respaldo na legislação na resolução de demandas decorrentes de tais relações.

Apesar das constantes modificações nos costumes e na forma de se relacionar, os conceitos, princípios, e até mesmo a legislação se encontram estagnados em algumas diretrizes canônicas, dificultando a flexibilização legislativa quanto aos diferentes núcleos familiares.

Todas as formas de amar que fogem do modelo convencional da heteronormatividade e da singularidade, são alvo da danação religiosa e, via de consequência, da repulsa social e do silêncio do legislador. Ou o silêncio ou a expressa exclusão de direitos. Nada mais do que uma vã tentativa de condenar à invisibilidade formas de amor que se afaste do modelo monogâmico. (DIAS, 2016, p. 240).

Diante das constantes modificações da vida moderna e a velocidade das informações, desencadearam novas facetas ao núcleo familiar, que são efetivamente reconhecidas pela sociedade, carecendo, assim, de amparo legal e jurídico.

A positivação e a regulamentação dos institutos familiares no ordenamento jurídico se dão de forma gradativa, uma vez que requer um estudo pormenorizado diante de sua complexidade, a despeito disso, já é possível constatar-se o regramento de alguns institutos familiares pelo ordenamento jurídico.

Nesta premissa, o ordenamento jurídico brasileiro, visando a proteção e a aplicação do princípio constitucional norteador do direito brasileiro, Dignidade da Pessoa Humana, busca incessantemente o reconhecimento e positivação de todas as formas de família.

Como resultado disso, é possível observar que, além dos arranjos já existentes com a promulgação da Carta Magna de 1988 e, conseqüentemente, o Código Civil de 2002, em regra aquelas formadas pelo casamento, união estável, família monoparental e família adotiva.

As chamadas famílias culturais, tidas como poliafetivas, anaparental, simultâneas,

mosaico, substituta, ampliada e eudemonista, são os novos arranjos familiares presentes no cotidiano, apesar de não estarem previstas especificamente na legislação brasileira, são igualmente amparadas pela justiça, a ausência de regulamentação nada obsta na análise e resolução do conflito existente.

A exemplo disso, vislumbra-se a união homoafetiva, que teve seu reconhecimento em 2011 pelo STF no julgamento da ADIn 4277 e a ADPF 132 de forma unânime, reconhecendo a união estável entre pessoas do mesmo sexo. Vejamos:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições. (STF – ADPF: 132 RJ, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data da Publicação: DJe-198 DIVULG13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL- 02607-01 PP 00001).

A família mosaico também teve seu reconhecimento por meio do julgamento de ação, neste caso, o Recurso especial nº 1.106.637 – SP (2008/0260892-8), julgado no ano de 2010, traz a baila a relação entre padrasto/madrasta e enteado/enteada, dando destaque ao instituto da socioafetividade em detrimento do poder familiar do pai biológico. No referido julgamento, a ministra Nancy Andriighi fundamenta sua decisão sob a perspectiva de que a afetividade se sobrepõe ao vínculo sanguíneo, destacando, assim, a formação da família mosaico.

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. CRIANÇA E ADOLESCENTE. ADOÇÃO. PEDIDO PREPARATÓRIO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR PELO PADRASTO EM FACE DO PAI BIOLÓGICO. FAMÍLIAS RECOMPOSTAS. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. [...] - verificada a frequência cada vez maior no cenário nacional das “famílias reconstituídas”, exemplificadas como aquelas em que tanto o marido como a mulher – ou ainda somente um deles – trazem para a nova união os filhos de casamentos anteriores, vindo a se somar com os novos filhos surgidos do novo enlace, juntando-se filhos, enteados, irmãos, madrasta, padrasto, ex-marido, ex-mulher e avós aos montes, cada vez mais, **é o afeto que dita se há ou não relação de parentesco**, podendo, com isso, um sujeito ter dois pais ou duas mães [...]. (REsp nº 1.106.637 - SP (2008/0260892- 8). Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andriighi, julgado em 01/06/2010, DJE 01/07/2010, p. 18-19).

Mesmo diante do reconhecimento de novos arranjos familiares no ordenamento jurídico, o retrocesso legislativo ainda se impõe em alguns casos, as Famílias Poliafetivas, por exemplo, são fruto da morosidade e do descaso legislativo, apesar da evidente incorporação aos costumes, a vivência e a aceitação deste instituto no âmbito social, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ entendeu como prematura o reconhecimento da União Poliafetiva, por considerar que não representa alteração social hábil a modificar o mundo jurídico.

[...]7. A diversidade de experiências e a falta de amadurecimento do debate inabilita o “poliafeto” como instituidor de entidade familiar no atual estágio da sociedade e da compreensão jurisprudencial. Uniões formadas por mais de dois cônjuges sofrem forte repulsa social e os poucos casos existentes no país não refletem a posição da sociedade acerca do tema; conseqüentemente, a situação não representa alteração social hábil a modificar o mundo jurídico. 8. A sociedade brasileira não incorporou a “união poliafetiva” como forma de constituição de família, o que dificulta a concessão de status tão importante a essa modalidade de relacionamento, que ainda carece de maturação. Situações pontuais e casuísticas que ainda não foram submetidas ao necessário amadurecimento no seio da sociedade não possuem aptidão para ser reconhecidas como entidade familiar [...] (CNJ – Pedido de Providência, Relator: Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, data de julgamento: 26/06/2018, Processo nº 0001459-08.2016.2.00.0000).

Da leitura do referido acórdão, é possível verificar que, segundo os legisladores, o instituto da União poliafetiva carece de amadurecimento, motivo pelo qual impossibilita o reconhecimento com entidade familiar.

O Direito de Família configura-se um dos mais complexos ramos do Direito propriamente dito, logo, requer um estudo minucioso e uma atenção especial para quanto aos institutos que o compõe, sendo essencial acompanhar de forma efetiva as variações sociais contemporâneas.

A ausência de positivação das novas modalidades de família desencadeia diversas discussões e confrontos tanto sociais como jurídicos, tendo em vista que o fato de não estar positivado não significa que não é vivenciado no âmbito social, abrindo portas para interpretações diversas e conseqüentemente em conflitos jurídicos.

A despeito disto, diante da percepção da pluralidade do conceito de família no decorrer dos anos, o Instituto Brasileiro de Direito de Família elaborou o Projeto de Lei (PLS) nº 470/2013, de autoria da Senadora Lídice da Mata, que visa instituir o Estatuto da Famílias. O projeto de lei prevê a unificação e a criação de normas que protegem as novas configurações familiares, a proposição foi arquivada em 2018 devido ao final da legislatura.

5. OS IMPACTOS NA PARTILHA DE BENS A PARTIR DOS NOVOS ARRANJOS FAMILIARES

A família constitui-se como uma das instituições fundamentais para formação da cidadania. Compreende-se por arranjo familiar a formação de família ligada por laços consanguíneos ou não de forma que as funções familiares e as relações de afeto são os principais fatores determinantes da modalidade a qual está inserida.

Em decorrência das novas modalidades de família vivenciadas no âmbito social, os institutos legais que regem os direitos inerentes à família, conseqüentemente, vêm sofrendo constantes modificações, buscando adaptar-se às exigências contemporâneas.

A partilha de bens configura-se como uma das maiores vertentes do Direito de Família e, em consequência disso, atua como principal objeto de discussão diante das mutações na definição de família.

Entende-se por partilha de bens a divisão do patrimônio e/ou bens entre partes que possuem algum direito sobre o mesmo, em tantas porções quanto forem os beneficiários. A partilha de bens ocorre principalmente em decorrência da dissolução da relação conjugal, objeto de estudo desta pesquisa.

O assunto é objeto de especulações diversas quando se trata de sua aplicação nas novas modalidades familiares, em decorrência disso, vem sofrendo consideráveis modificações devido à necessidade de adaptação e amparo a todas as formas de famílias.

A despeito disto, é possível observar a preservação dos direitos voltados à comunidade LGBT, que não possui direitos amparados em lei, devido a um moralismo conservador e excludente, no entanto, o Poder Judiciário, consciente da certificação social das relações homoafetivas, das quais emanam efeitos jurídicos pelo mundo, acertadamente, reconheceu que a inexistência de lei não resulta em ausência de direitos, concedendo às relações homoafetivas o status de união estável.

O STF, ao suprimir as lacunas de um sistema legal omissivo, determinou que não há qualquer distinção entre a união estável heterossexual em relação à homossexual, inclusive quanto à partilha de bens, devendo ser aplicada as mesmas regras sem que haja qualquer distinção.

Também é possível observar mudanças significativas na partilha de bens quanto à sua aplicação em casos em que se configura a simultaneidade de relações familiares.

Apesar de dividir opiniões, tem-se por majoritário o entendimento da divisão

igualitária entre as famílias envolvidas.

[...] Em havendo transparência entre todos os envolvidos na relação simultânea, os impedimentos impostos nos artigos 1.521, inciso VI, e artigo 1.727, ambos do Código Civil, caracterizariam uma demasiada intervenção estatal, devendo ser observada sua vontade em viver naquela situação familiar. Princípio da monogamia e dever de lealdade estabelecidos que devem ser revistos diante da evolução histórica do conceito de família, acompanhando os avanços sociais. II. Reconhecida a união estável e o casamento simultâneos, como no presente, a jurisprudência da Corte tem entendido necessário dividir o patrimônio adquirido no período da concomitância em três partes, o que se convencionou chamar de “triação”. Apelação parcialmente provida. (TJ-RS - AC: 70081683963 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 12/11/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 18/11/2020).

Tendo como premissa a tutela das uniões simultâneas, ambos os núcleos familiares devem ser amparados de forma justa, atentando-se à confusão patrimonial e ao enriquecimento sem causa, a partilha, neste caso, deixa de lado o conceito monogâmico de relacionamento e opera a chamada “Triação”, dividindo de formas iguais o patrimônio entre as duas famílias envolvidas.

Tem-se como mais certo o entendimento supra, partindo da triação dos bens conforme a participação na aquisição destes, baseada, principalmente, no tempo de convívio entre os membros, afastando a incidência do concubinato, pois há a caracterização dos requisitos para formação do núcleo familiar em ambas as relações.

Não obstante, cumpra-se salientar que o conhecimento mútuo dos envolvidos é de suma importância nesses casos, ambas as partes têm o conhecimento da existência de uma segunda relação por parte de um dos cônjuges, e de nada afeta em seu matrimônio.

Logo, tornar nulo o reconhecimento do segundo núcleo familiar é inviável, pois estaria imperando a injustiça frente o segundo relacionamento constituído, deixando-o em total desamparo e privando-o dos direitos inerentes a ele. Os mesmos esforços demandados pela primeira família para construir seu patrimônio também foram dispensados pela segunda, se nesta o direito não lhe assiste, a lei estará em contradição com seus próprios princípios basilares e, conseqüentemente, com o ordenamento jurídico.

O conflito de opiniões também paira sobre as relações poliafetivas, a resistência no reconhecimento de formas diversas de viver do que aquela aceita pela moral conservadora acaba por dificultar o regramento do instituto já presente na sociedade, as modernas realidades sociais não encontram ressonância no universo jurídico.

Atualmente, as famílias poliafetivas recebem três tratamentos jurídicos diferentes, o casamento putativo, a sociedade de fato e a escritura pública de união estável a três, esta última configura como o principal mecanismo adotado pelos envolvidos, como forma de preservar os direitos patrimoniais decorrentes da união.

Apesar de não haver uniformidade nos julgados, alguns tribunais têm como entendimento a adequação de seus julgados à realidade vivida com base nos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, firmando seus entendimentos à formação de família com base no afeto, logo, o reconhecimento da união poliafetiva como núcleo familiar reflete sobre a partilha de bens de forma direta, que deve se adaptar às novas exigências.

Outro impacto importante na partilha de bens se deu em decorrência do reconhecimento da união poliafetiva, que ocorre por meio da união estável entre os envolvidos, no entanto, aqui não somente o conhecimento de um terceiro indivíduo ou mais na relação é mútua, como também o afeto entre todos.

A questão da partilha nesses casos é bastante discutida, porém, tem como certo o entendimento de que os bens adquiridos na constância da união são divididos igualmente entre todos os cônjuges, independentemente do gênero.

Mais uma vez, a partilha de bens passa por uma modificação, tendo em vista que, diante dessa particularidade, não há de se falar em concubinato ou em casamento putativo, pois a união se deu de forma assentida entre todos os envolvidos, que ao mesmo tempo celebram acordo de vontade de conviverem entre si como família.

A poliafetividade parte da premissa de que o afeto, vulgo amor, não é limitado, logo, pode ser partilhado de forma poligâmica e não apenas monogâmica. A legislação deve se adaptar ao novo e proteger os direitos de todos os cidadãos, independentemente da forma de convívio, daí se abstrai o entendimento de que a partilha de bens deve ser executada de forma justa, que não cause danos a nenhum dos envolvidos, sendo o patrimônio dividido de modo igualitário entre todos.

As constantes modificações sociais acarretam diversas modificações nos institutos legais vigentes, que muitas vezes carecem de aprimoramento. Diante das diferentes formas de relacionar-se afetivamente, a partilha de bens vem sendo centro de significativas transformações no meio jurídico.

O reconhecimento de novos arranjos familiares é necessário para a efetiva proteção dos direitos de cada indivíduo pertencente ao meio social, respeitando a forma de viver adotada, salvaguardando seus direitos e assegurando tratamento justo e igualitário a todos.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O legislador constituinte, ao elaborar a Constituição Federal de 1988, alicerçado em seus princípios norteadores/basilares de proteção à dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais do homem, buscou bravamente a proteção da população sem que houvesse distinção entre os indivíduos, impondo à sociedade e ao Estado o dever de garantir a todos uma vida digna e medidas que teoricamente garantem seus direitos.

Nessa órbita, a amplitude do texto constitucional abrange em seu escopo todos os arranjos familiares existentes na sociedade, cabendo ao legislador atual apenas adaptar a legislação infraconstitucional às necessidades contemporâneas, de forma a atender a todos os grupos que compõem o meio, atentando-se a todas as suas particularidades.

Por isso não é admissível preordenar espécies estanques de unidade familiar e destiná-las como emissárias únicas da proteção estatal, quando a sociedade claramente acolhe outros dignificantes modelos de núcleos familiares e demonstra que aquelas previamente taxadas não espelham todo o alicerce social da família brasileira. (MADALENO, 2018, p. 46).

Assim, o descompasso das ações do Estado quanto aos novos arranjos familiares condiciona o país a um grande retrocesso legislativo. A banalização do afeto e predominância dos dogmas canônicos intrínsecos na legislação dificulta o regramento dos grupos minoritários, que ficam à mercê do Estado quando têm os seus direitos violados, dificultando a atuação do Estado na resolução dos conflitos existentes na sociedade contemporânea.

Contudo, apesar do pré-conceito estabelecido pela moral conservadora, os novos arranjos familiares encontram amparo jurídico perante os tribunais, que gradativamente vêm reconhecendo e firmando entendimentos favoráveis a esses novos institutos.

Diante desse cenário, crê-se que o objetivo geral da pesquisa foi alcançado, vez que, ao avaliar se as medidas de proteção adotadas pelo Estado garantem a devida proteção ao direito do idoso, nota-se que há, de fato, legislações suficientes que contemplam os direitos das pessoas idosas.

No entanto, o atual cenário do país mostra uma realidade destoante da previsão legal, neste caso, os novos arranjos familiares não estão recebendo a proteção legal suficiente, gerando grandes impactos na partilha bens, que encontra-se desfalcada do contexto social atual. Sendo assim, mesmo diante das inúmeras medidas de proteção ao direito do idoso, ainda há uma

grande dificuldade de acesso aos seus direitos, muitas delas decorrentes do desrespeito e da discriminação que sofrem.

Nesses ditames, não basta somente o reconhecimento das novas entidades familiares, deve-se também frisar o regramento desses núcleos familiares e a abordagem correta quanto à partilha de bens, visto que o uso da analogia na resolução de um conflito diverso do amparado pode acarretar prejuízo a uma das partes, devendo-se atentar às peculiaridades de cada caso.

Apesar da ausência de legislação que regule os novos arranjos familiares, as demandas que versam sobre esse assunto são cada vez mais recorrentes nos tribunais brasileiros, em consequência disso, a partilha de bens envolvendo as novas modalidades familiares passou por algumas mutações ao decorrer dos anos.

As principais mutações na partilha de bens se dão principalmente em decorrência das uniões homoafetivas e conseqüentemente dos relacionamentos poliafetivos, das uniões simultâneas, entre outros. Em vista do crescimento exponencial dessas relações no âmbito social, verificou-se a necessidade de ampliar a abrangência da meação.

Frente à necessidade de atender aos conflitos atuais, a partilha de bens ampliou sua abrangência para garantir a aplicação da justiça e a divisão igualitária entre os membros que constituem família diversa da legalmente amparada, permitindo a “triação” ao invés de meação, bem como a divisão igualitária à família formada de forma secundária.

Em virtude dos fatos mencionados, perfaz-se que, para garantir a devida proteção do patrimônio familiar e de seus membros, há necessidade da discussão do assunto e devido regramento para que todos sejam amparados de forma justa e igualitária.

Assim, é imprescindível a conscientização da sociedade e, principalmente, afastar do texto legal os conceitos canônicos e ultrapassados, assim como requer essencialmente a atuação mais forte e evidente do Estado, como guardião dos direitos, o qual tem o dever, que muitas vezes se corrompe, de implementar e executar ferramentas legais que assegurem a todos uma vida justa e paritária.

Reconhecer que atualmente o envelhecimento populacional é um problema que ultrapassa o prisma individual é essencial, vinculando, dessa forma, não somente a família e a sociedade, mas principalmente o Estado, exigindo-se dele uma atuação positiva como forma de efetivar a existência digna em todas as idades.

7. REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Centro Gráfico, 1988.

_____, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**.

_____, Superior Tribunal Federal, STF – ADPF: 132 RJ. Relator: Min. AYRES BRITTO. Data de julgamento: 05/05/2011. Tribunal Pleno. Data da publicação: DJe-198 DIVULG13-10-2011 Publicada em 14/10/2011 Ementa, VOL- 02607-01 PP 00001.

_____, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.217.415, 3º Turma do Rio Grande do Sul. Publicada no DJE em 28/06/2012.

_____, CNJ – Pedido de Providência, Relator: Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Data de julgamento: 26/06/2018. Processo nº 0001459-08.2016.2.00.0000.

_____, TJ-RS - AC: 70081683963 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar. Data de julgamento: 12/11/2020. Oitava Câmara Cível. Data de publicação: 18/11/2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.